REFERÊNCIAS:	Lei Federal 12.378/2010; Resolução 22/2012 do CAU/BR
INTERESSADOS:	Comissão de Exercício Profissional; Plenário do CAU/MG.
ASSUNTO:	**DOSIMETRIA EM APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

DELIBERAÇÃO Nº 130.6.1/2018 – CEP-CAU/MG

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede do CAU/MG, no dia 17 de julho de 2018, após análise do assunto a seguir, no uso das competências no uso que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, e

Considerando o Capítulo VI da Resolução 22/2012 do CAU/BR:

Art. 32. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado, à pessoa física ou jurídica autuada, amplo direito de defesa.

Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 34. Sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, quando cabíveis, os CAU/UF aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas autuadas por infração à legislação profissional multas com base nos valores estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
I - Arquiteto e urbanista sem registro no CAU exercendo atividade fiscalizada por este conselho;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;
II - Arquiteto e urbanista com registro suspenso no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;
III - Arquiteto e urbanista com registro cancelado no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;
IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;
V - Acobertamento praticado por arquiteto e urbanista – assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;
VI - Acobertamento praticado por profissional que exerce atividade compartilhada com arquitetos e urbanistas – assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;
VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;
VIII - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa física;
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;
IX - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;
X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;
XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;
XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;
XIII - Pessoa jurídica com registro cancelado no CAU, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;
XIV - Demais casos;
Infrator: pessoa física ou jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade.

Art. 36. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;
II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;
III - a gravidade da infração;
IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;
V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.

Art. 37. Após a decisão transitada em julgado, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, podendo, quando for o caso, os serviços do CAU ficar indisponíveis para a pessoa física ou jurídica em débito.

DELIBERA

1. No julgamento de processos de auto de infração ao exercício profissional, no âmbito da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, a aplicação de sansões considerará, como atenuantes e agravantes, os incisos do artigo 36 da Resolução 22/2012 do CAU/BR, além de outros eventualmente identificados pelo Conselheiro Relator do processo;

2. Para os valores previstos nos incisos do artigo 35 da Resolução 22/2012 – com exceção do inciso IV, onde a multa é fixa – a dosimetria da sanção financeira será aplicada segundo seguinte cálculo:

   I. Subtrair o valor mínimo do valor máximo da multa;

   II. Dividir a diferença obtida no inciso I por cinco (número de incisos do artigo 36 da Resolução 22/2012);

   III. Ao valor mínimo da multa, somar uma vez o valor resultante do inciso II, para cada observância de agravante, segundo critérios elencados nos cinco incisos do artigo 36, ou para outros agravantes incidentemente encontrados, observado o valor máximo previsto para a dada infração;

   IV. Para cada incidência de atenuante, considerados os mesmos critérios dos incisos do artigo 36,

ou outros, a critério do relator, será subtraído do valor resultante do inciso anterior o valor resultante do inciso II, respeitado o valor máximo previsto para a dada infração.

3. Os atenuantes e agravantes, quando não previstos nos incisos do artigo 36 da resolução 22/2012 do CAU/BR, deverão estar nomeadamente listados no relatório apresentado para julgamento;

Belo Horizonte, 17 de julho de 2018.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	**ASSINATURA**
Maria Edwirges Sobreira Leal – *Coordenadora* ☐ Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S)	X			
Ariel Luis Lazzarin - *Coord. Adjunto* ☐ Marcondes Nunes de Freitas (S)				AUSENTE
Ademir Nogueira de Ávila ☐ Roccio Rouver Rosi Peres (S)	X			
Cecília Fraga de Moraes Galvani ☐ Ana Cecília de Sousa Ramos Barros (S)	X			
Fábio Almeida Vieira ☒ Regina Coeli Gouveia Varella (S)	X			